

A. I. N °. - 232185.0109/07-0
AUTUADO - INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFACZ BRUMADO
INTERNET - 28. 10. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0338-01/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. DESTAQUE INDEVIDO DO IMPOSTO. Com base nos resultados apontados através de diligência, foi mantida a exigência do ICMS relativo às mercadorias que permaneceram no mercado interno ou não tiveram sua destinação comprovada; em relação às mercadorias que comprovadamente foram exportadas foi convertida a exigência do imposto na aplicação da multa de 60% sobre o valor do imposto destacado nas notas fiscais; quanto às mercadorias que efetivamente retornaram ao estabelecimento autuado, não cabe a manutenção da cobrança. Mantida parcialmente a exigência fiscal. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. A comprovação da existência de denúncia espontânea anterior ao início da ação fiscal, reduz o montante do débito. Infração parcialmente comprovada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Restando demonstrado que as notas fiscais se referiram a equipamentos recebidos em demonstração, que posteriormente foram devolvidos, caracterizando a não condição de mercadorias tributáveis, foi convertida a penalidade na aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial dos bens cujos documentos fiscais não foram escriturados. Mantida a infração com adequação da penalidade aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 139.131,75, acrescido da multa de 60%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 15.550,00, sendo atribuído ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS correspondente ao imposto destacado em notas fiscais relativas a operações não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização dos

créditos, nos meses de abril a junho, agosto, setembro e novembro de 2006 e março a maio de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 134.584,28;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de materiais oriundos de outras unidades da Federação e destinados a consumo do estabelecimento, nos meses de julho a novembro de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$ 4.547,47;

03 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de abril de 2006, sendo aplicada a multa de 10%, no valor de R\$ 15.550,00.

No campo “Descrição dos Fatos” é acrescentado que a infração 01 se refere a operações não tributadas de exportação de granito, possibilitando ao adquirente o uso do crédito fiscal do ICMS, conforme Anexos 01 e 02; que a infração 02 está demonstrada no Anexo 03 e que a infração 03 decorreu da falta de registro de entrada de mercadorias a título de demonstração, que é tributada em operação interestadual, de acordo com o Anexo 04 e com as notas fiscais anexadas aos autos.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação às folhas 99 a 103, argüindo, em relação à infração 01, que tendo em vista que a ação do agente fiscal está delimitada pela lei e que o princípio da legalidade objetiva exige do fisco uma atuação oficial e imparcial, tem convicção que o autuante não se utilizou de qualquer interesse particular, tentando, assim, apurar o valor correto do tributo devido em conformidade com os fatos.

Argúi que, entretanto, nessa infração deve apenas parte do valor apurado pelo autuante. Salienta que todas as notas fiscais foram emitidas para exportação, através de empresa comercial exportadora, com base no credenciamento do impugnante perante a repartição fazendária.

Assevera que apesar de ter ocorrido o destaque do ICMS, não havia possibilidade do adquirente se utilizar do crédito fiscal relativo aos produtos que efetivamente foram exportados. Afirma que todas as mercadorias relativas às notas fiscais emitidas para a empresa Dorking Brasil Ltda. foram exportadas e os créditos correspondentes não foram utilizados, conforme memorando de exportação previsto no art. 590 do RICMS/BA. Acrescenta que parte dos produtos foi devolvida, enquanto que outras mercadorias, apesar de constar nos documentos fiscais que se referiam a exportação, esta não foi efetivada, razão pela qual reconhece esta parte do débito.

Visando um melhor entendimento das razões apresentadas, relacionou as notas fiscais correspondentes às situações indicadas, resumindo-as da seguinte forma:

- 1) doze notas fiscais que correspondem a devoluções perfazem um crédito fiscal no total de R\$ 49.535,97. São apontadas, igualmente, as notas fiscais referentes às operações de devolução;
- 2) vinte e três notas fiscais emitidas para a empresa Dorking Brasil Ltda., cujas exportações foram efetivadas em conformidade com memorandos anexados à peça defensiva, perfazem um crédito destacado no valor de R\$ 50.455,05;
- 3) dez notas fiscais emitidas para a empresa Mineração Gamma Ltda., cujas exportações não foram efetivadas e que representaram um ICMS destacado no valor total de R\$ 30.795,98. Conclui, dessa explanação, que apenas estas notas fiscais é que representam o montante do débito concernente a esta infração, uma vez que as operações de exportação não foram realizadas.

No tocante à infração 02, salienta que apesar de discordar quanto à obrigatoriedade do pagamento do imposto relativo à diferença de alíquotas nas aquisições destinadas ao seu consumo, já que os produtos serão consumidos, passando a fazer parte do custo final das mercadorias, afirma que, ainda assim, nada deve ao fisco, pois conforme Denúncia Espontânea nº. 0001228075 de 20/04/2007 e Demonstrativo de Débito (fls. 111 a 115), parcelou o débito correspondente antes da ação fiscal.

Ao tratar sobre a infração 03, afiança que o autuante cometeu um lamentável lapso ao considerar as Notas Fiscais de nº.s 521.747 e 521.745, emitidas em abril de 2006 pela empresa Atlas Copco do

Brasil Ltda., como sendo relativas a mercadorias tributadas, quando na realidade se referem a máquinas recebidas a título de demonstração, devolvidas através das Notas Fiscais de nº.s 0013 e 0014, emitidas em 14/06/2006, portanto sessenta dias após o recebimento. Entende restar provado nada dever em relação a esta infração.

Afirma ter impugnado grande parte do Auto de Infração, que se constituía no valor total de R\$ 154.681,75, tendo passado para o montante de R\$ 30.795,98, haja vista que as alegações e os documentos apresentados desconstituíram a maioria das infrações descritas na autuação.

Apesar de supor que o autuante ao elaborar sua informação fiscal concordará com a defesa apresentada, por cautela, requer que o Auto de Infração seja julgado em parte improcedente.

Na informação fiscal produzida às fls. 152 a 154, o autuante contestou os argumentos defensivos referentes a cada uma das infrações.

Infração 01 – havia e há a possibilidade de utilização do crédito fiscal pelo destinatário, tendo em vista que a Lei Complementar nº. 87/96 prevê a desoneração do ICMS na exportação, porém também estabelece que não cabe o estorno do crédito fiscal do imposto destacado no documento fiscal relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com destino a exportação, assegurando, portanto, a sua manutenção. Ademais, como o destinatário tem o prazo de cinco anos para lançar o crédito, é possível sim, o uso do crédito fiscal.

Ressalta que o fato da Dorking haver efetivamente exportado não a impede de aproveitar o crédito pela entrada, no prazo de até cinco anos da ocorrência.

No que se refere às devoluções, observa que somente ocorreram nos meses subsequentes às saídas, implicando na possibilidade de uso dos créditos fiscais, à exceção das Notas Fiscais de entrada de nº.s 21 e 22, emitidas pelo próprio autuado. Salienta, no entanto, que esses documentos são inidôneos, tendo em vista que o destinatário das mercadorias, a empresa Levantina de Granitos do Brasil Ltda. deveria ter emitido as notas fiscais de devolução e apenas no caso das mercadorias não chegarem ao destino, nos termos do art. 654 do RICMS/97, deveria ser juntada a 1ª via da nota fiscal com a justificativa do transportador sobre o motivo da falta de entrega.

Argumenta que as Notas Fiscais de nº.s 6, 53, 67 e 76 foram objeto de devoluções parciais, entretanto o autuado as relacionou como devolvidas totalmente.

Infração 02 – concorda quanto à existência da denúncia de crédito tributário apresentada pelo contribuinte, ressaltando, todavia, que não se encontram relacionadas entre as notas fiscais informadas para efeito dos cálculos as de nºs 3.956, de agosto de 2007 e 4.129, de setembro de 2007, que geraram ICMS, respectivamente nos valores de R\$ 93,50 e R\$ 79,00.

Infração 03 – enfatiza que a suspensão da incidência do ICMS ocorre apenas nas saídas internas (art. 599 do RICMS/97), enquanto que as operações interestaduais se processam com o destaque do imposto, como a empresa Atlas Copco Brasil Ltda. procedeu. Como o autuado recebeu as mercadorias, porém não registrou as notas fiscais em sua escrita fiscal, cometeu infração de obrigação acessória prevista no art. 322 do RICMS/BA, sendo penalizado com a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias, de acordo com a previsão contida no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Sugeriu que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Considerando que, em relação à infração 01, o autuado alegou que todas as mercadorias remetidas para a empresa Dorking Brasil Ltda. foram objeto de exportação, entretanto não trouxe aos autos os elementos hábeis para comprovar a efetivação de tais operações no que se refere às mercadorias relacionadas com as Notas Fiscais de nº.s 82, 83, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 105, 108, 109, 110 e 111; considerando que as Notas Fiscais de nº.s 6, 53, 67 e 76 foram objeto de devolução apenas de forma parcial, não tendo sido demonstrado se as mercadorias excedentes foram exportadas: esta 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC – Assessoria

Técnica do CONSEF (fl. 157), para que fosse designado diligente, objetivando a adoção das seguintes providências:

- 1) apurasse, com base na documentação a ser apresentada pelo sujeito passivo, em especial nas DDEs – declarações de despacho de exportação e/ou memorandos de exportação, as alegações defensivas correspondentes à regularidade das notas fiscais acima indicadas, no tocante à efetivação da exportação das mercadorias correspondentes;
- 2) elaborasse novos demonstrativos relativos à citada infração, apontando em separado:
 - a) os valores correspondentes às mercadorias que comprovadamente foram exportadas;
 - b) as mercadorias que foram devolvidas ao autuado, neste caso à vista das primeiras vias das notas fiscais de devolução;
 - c) as mercadorias que permaneceram no mercado interno.

Em seguida, deveriam ser entregues ao autuado cópia dos novos elementos anexados pelo diligente, bem como do termo de diligência, quando deveria ser informado ao autuado quanto ao prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Deveria ser dada ciência também ao autuante.

Em atendimento ao pedido de diligência, o ilustre revisor Edgar Ferreira Pessoa Pereira emitiu o Parecer ASTEC nº. 101/2008 (fls. 159 a 161), quando informou que depois de intimado (fls. 165/166), o contribuinte apresentou demonstrativos referentes às mercadorias exportadas, àquelas que foram devolvidas e em relação àquelas que ficaram no mercado interno, os quais foram objeto de verificação, juntamente com os respectivos documentos fiscais e memorandos de exportação, anexados às fls. 167 a 210.

A averiguação desses documentos resultou na elaboração de demonstrativo de saídas com destaque do ICMS nas operações de exportação, devoluções e mercadorias que permaneceram no mercado interno (fls. 162 a 164), com base nos demonstrativos anexados pelo autuante (fls. 09 a 42). Esclarece que de acordo com o novo demonstrativo que elaborou, baseado na análise de toda a documentação mencionada, o valor original do débito concernente à infração 01, que originalmente era de R\$ 134.584,28, foi reduzido para o montante de R\$ 67.114,67, conforme demonstrativo de débito, no qual apontou os valores remanescentes relativos ao período objeto da autuação.

Cientificado quanto ao resultado da diligência, o autuado se manifestou às fls. 214/215, mantendo os argumentos trazidos na defesa em relação às infrações 02 e 03. Referindo-se à infração 01, esclareceu que ao elaborar os demonstrativos concernentes às mercadorias exportadas, devolvidas e que permaneceram no mercado interno, em atendimento à intimação apresentada pelo diligente, constatou que em relação a outras operações não fora efetivada a exportação das mercadorias, que ficaram no mercado interno.

Afirma que no novo demonstrativo preparado pelo revisor (fl. 162), ocorreu apenas um equívoco, que se referiu às Notas Fiscais de nº.s 17 e 18, de 20/06/2006, destinadas à empresa Levantina de Granitos Brasil Ltda., onde foi apurado o ICMS de R\$ 22.373,60, tendo em vista que os blocos não foram entregues ao destinatário, por se encontrarem com a medição irregular e tendo em vista que as notas fiscais tinham sido emitidas com preços errados. Alega que considerando que a mercadoria não chegou a ser entregue ao destinatário, emitira as Notas Fiscais de nº.s 21 e 22, de 26/06/2006, com natureza da operação “entrada por devolução”, conforme preceitua o art. 654 do RICMS/97. Assevera que o equívoco consistiu na não consideração dessas devoluções, sob a justificativa de que não havia nota fiscal de devolução emitida pelo destinatário.

Observa que os blocos HPLX Xangô de números 179 a 182 que tinham sido objeto das referidas operações de venda e de devolução, foram comercializados para a empresa Mineração Gamma Com. Ind. e Exp. Ltda., sem retornar fisicamente ao estabelecimento do autuado, conforme Notas ACÓRDÃO JJF Nº 0338-01/08

Fiscais de nº.s 23, 24 e 25, de 26/06/2006. Argúi que conforme pode ser comprovado nas notas fiscais acostadas aos autos, todos os blocos produzidos recebem um número de identificação, o que facilita o seu controle de estoque e também serve de auxílio à fiscalização.

Acrescenta que os procedimentos adotados estão de acordo com o referido art. 654: emitiu a nota fiscal por ocasião da entrada (inciso I); lançou a nota fiscal no livro Registro de Entradas (inciso II) e encontra-se de posse da primeira via da nota fiscal emitida por ocasião da saída (inciso III). Para corroborar suas alegações, apresenta as cópias reprográficas das citadas notas fiscais e das páginas dos livros Registro de Entradas e de Saídas referentes aos lançamentos (fls. 216 a 228).

Salienta que o valor original dessa infração, que era de R\$ 134.584,28, após a sua manifestação passa para R\$ 44.741,07, que corresponde ao montante total do débito da autuação. Reitera o pedido pelo julgamento do Auto de Infração como parcialmente improcedente, com base na defesa inicial e na manifestação.

Ao se pronunciar à fl. 230 a respeito da diligência, o autuante argumentou que a mesma lhe parecia desnecessária, haja vista que a autuação não decorrera da internalização de mercadorias destinadas à exportação, porém em razão de ter ocorrido o destaque indevido do ICMS em operações que gozavam da não-incidência do imposto. Assevera que o autuado não recolheu o tributo, sob a alegação de não incidência, porém os adquirentes podem fazer uso dos créditos fiscais, considerando a previsão de sua manutenção nos casos de destaque do imposto.

Assim, realça que para esta infração é irrelevante se a mercadoria foi exportada ou devolvida, pois o fato gerador ocorreu no momento da saída da mercadoria, com o destaque indevido do ICMS, possibilitando aos destinatários o uso dos créditos fiscais.

VOTO

Constatou que foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de três infrações. A infração 01 decorreu da falta de recolhimento do ICMS referente ao imposto destacado em notas fiscais relativas a operações não tributadas, sob o entendimento de que teria sido dada a possibilidade aos adquirentes de utilizarem os créditos fiscais correspondentes.

Saliente inicialmente, que tendo o autuado alegado em relação a essa infração, que todas as mercadorias remetidas para a empresa Dorking Brasil Ltda. tinham sido objeto de exportação, entretanto não apresentara as provas relativas a diversas notas fiscais e considerando que as Notas Fiscais de nº.s 6, 53, 67 e 76 tinham sido objeto de devolução apenas de forma parcial, porém não fora comprovado se as mercadorias excedentes tinham sido exportadas, a 1ª JJF converteu o processo em diligência à ASTEC, para que fossem apurados os fatos concernentes às operações em questão, quando deveriam ser elaborados novos demonstrativos relativos à mencionada infração, com indicação dos valores relativos às mercadorias que comprovadamente tinham sido exportadas, que tinham sido devolvidas ao autuado e que tinham permanecido no mercado interno.

Noto que o autuante se insurgiu contra a realização da diligência, argumentando que tendo a autuação decorrido do fato de o contribuinte ter efetuado o destaque do ICMS em notas fiscais relativas a vendas destinadas a exportação e, portanto, não tributadas por esse imposto, seria irrelevante a destinação dada à mercadoria. De forma contrária a esse entendimento, explanarei em seguida as razões que me conduziram a apresentar o presente processo para discussão em pauta suplementar, quando a 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, por unanimidade, deliberou pela necessidade de realização da diligência sugerida.

As mercadorias objeto dessa exigência fiscal tiveram três destinações distintas: uma primeira parcela fora efetivamente exportada, uma outra fora devolvida ao autuado e uma terceira parte fora destinada ao mercado interno. Como no processo não se encontravam presentes todos os elementos que conduzissem à totalização relativa a cada uma dessas situações e considerando que

se fazia necessário conhecer esses dados com precisão, para fins de elaboração dos cálculos dos valores a serem exigidos do autuado, foi requerida a realização do levantamento por parte da ASTEC, tendo em vista a conclusão pertinente a cada uma das ocorrências, conforme segue:

- 1) quanto às mercadorias que ficaram no mercado interno deve ser mantida a cobrança integral do imposto e da multa, tendo em vista que apesar do fato das notas fiscais de venda terem sido emitidas com o destaque do imposto, o tributo não foi lançado a débito nos livros fiscais próprios por parte do autuado;
- 2) em relação às mercadorias que comprovadamente foram exportadas, tendo em vista que na situação não ocorreu, de forma efetiva, tributação nas operações correspondentes, considerando a não-incidência prevista no art. 582 do RICMS/97, somente é cabível a aplicação da multa de 60% sobre o valor do imposto destacado nos documentos fiscais de venda, tendo em vista que de acordo com o art. 42, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, ocorreu transferência irregular de crédito fiscal;
- 3) no que se refere às mercadorias devolvidas não tem pertinência a manutenção de nenhuma cobrança, tendo em vista que a devolução comprova que os destinatários realmente não se utilizaram de créditos, assim como o autuado comprova a regularidade das mercadorias no que se refere ao crédito fiscal anteriormente destacado.

Com base nos demonstrativos elaborados pelo diligente revisor, efetuo alguns ajustes, conforme indico em seguida, em relação a cada uma das situações elencadas:

- 1) foi apontado um saldo remanescente de ICMS no valor de R\$ 67.114,67, correspondente às mercadorias que ficaram no mercador interno (R\$ 30.795,98) e àquelas sem comprovação da destinação final (R\$ 36.318,69). Dentre estas últimas, vejo que em relação à Nota Fiscal nº. 6, as mercadorias que geraram a diferença no valor de R\$ 2.160,13, foram exportados, conforme memorando de exportação nº. 233 (fl. 116), devendo ser excluído. Por outro lado, as mercadorias relativas às Notas Fiscais de nº.s 17 e 18 foram objeto de devolução e de novo faturamento, conforme documentos às fls. 216 a 228, o que me conduz a excluir o valor de R\$ 22.373,60. Deste modo, neste item o montante do débito passa para R\$ 42.580,94 (R\$ 30.795,98 + R\$ 11.784,96);
- 2) em relação às mercadorias cuja exportação foi comprovada e que tinham resultado no ICMS de R\$ 47.378,60, acrescento o valor da diferença referente à Nota Fiscal nº. 6 (R\$ 2.160,13), resultando no total de R\$ 49.538,73;
- 3) ao total relativo às mercadorias que retornaram ao estabelecimento do autuado no valor de R\$ 20.091,04, acrescento os valores concernentes às Notas Fiscais de nº.s 17 e 18 (R\$ 22.373,60), resultando no total de R\$ 42.464,64.

Assim, tendo em vista as explicações atinentes a cada uma dessas situações, esta infração fica mantida de forma parcial, sendo exigido o ICMS no valor de 42.580,94, referente às mercadorias que permaneceram no mercado interno e/ou não tiveram a sua destinação comprovada. No que que e refere às mercadorias exportadas, converto a exigência do imposto de R\$ 49.538,73, na aplicação da multa de 60%, que resulta no montante de R\$ 29.723,24. Apresento abaixo um quadro detalhando esses valores em relação a cada período de ocorrência.

OCORRÊNCIA	ICMS: Mercado Interno	MULTA: Exportação
04/2006	-	6.440,48
05/2006	13.056,46	1.296,08
06/2006	2.997,74	-
08/2006	-	2.559,26
09/2006	14.192,52	7.607,42

11/2006	7.549,41	-
03/2007	4.784,81	1.095,67
04/2007	-	6.472,06
05/2007	-	4.252,27
TOTAL	42.580,94	29.723,24

No que concerne à infração 02, que resultou da falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de materiais destinados a consumo do estabelecimento, verifico que o impugnante alegou que a exigência não tinha pertinência, sob a alegação de que os produtos seriam consumidos, passando a fazer parte do custo final das mercadorias.

Saliento que em relação a essa questão, a legislação tributária estabelece que nas aquisições interestaduais é devido o ICMS relativo à diferença de alíquota nos casos de aquisições interestaduais de materiais destinados ao consumo por contribuintes do imposto, conforme definido no art. 5º, inciso I do RICMS/97, estando devidamente caracterizada nos autos.

Analizando os demonstrativos acostados às fls. 43/44, assim como as vias das notas fiscais anexados aos autos, constato que as mercadorias adquiridas se referem a peças de reposição e material de uso e consumo do estabelecimento, tais como: correntes, bits, termômetro, manômetro, conexões diversas, parafusos, porcas, pinos, mandril, rebolo copo, etc. Ressalto que a aquisição dos referidos produtos enseja o recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquota correspondente, considerando que não são considerados produtos intermediários, pois não afetam o processo produtivo, constituindo-se, dessa maneira, em peças de reposição e material de uso e consumo.

Observo, inclusive, estar consolidado este entendimento na jurisprudência deste CONSEF, no caso específico de empresas de mineração, de acordo com reiteradas decisões, na primeira instância e confirmadas pelas Câmaras, a exemplo dos Acórdãos JJF 0082-02/02, JJF 0323-01/03, CJF 0033-12/02, CJF 0150-12/03 e CJF 0015-11/03. Considero, assim, que é devido o ICMS em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições dos produtos em referência, conforme determina o dispositivo regulamentar acima delineado.

Verifico que apesar de ter trazido essas argumentações, o autuado apresentou as provas documentais relativas à denúncia espontânea correspondente ao valor do ICMS exigido nesta imputação. Noto que o autuante, de forma acertada, acatou essas provas, mantendo a cobrança apenas em relação às Notas Fiscais de nºs 3.956, de agosto de 2006 e 4.129, de setembro de 2006, que geraram ICMS, nos valores respectivos de R\$ 93,50 e de R\$ 79,00. Desta forma, mantenho a infração 02 parcialmente, no valor de R\$ 172,50, tendo em vista que as citadas notas fiscais não constam do parcelamento realizado pelo contribuinte antes de iniciada a ação fiscal, através do processo nº. 600000.1228075.

Na infração 03 foi aplicada a multa de 10% sobre o valor de mercadorias sujeitas a tributação que não haviam sido registradas na escrita fiscal do contribuinte. Avaliando as notas fiscais correspondentes (fls. 54/55), constato que se referem a dois equipamentos recebidos em demonstração, tendo sido devolvidos posteriormente, através das Notas Fiscais de nºs 13 e 14 conforme cópia do livro Registro de Saída (fl. 223). Deste modo, tendo em vista que os maquinários não podem ser considerados como mercadorias tributáveis, por não ser este o objeto do contribuinte e tendo em vista restar comprovada a sua devolução, porém restando caracterizada a falta de lançamento no livro Registro de Entradas das notas fiscais em referência, mantenho a infração, entretanto convertendo a multa para o percentual de 1%, previsto no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96, correspondente a mercadorias não tributáveis, passando a exigência para o valor de R\$ 1.555,00.

Pelo acima exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração,

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 232185.0109/07-0, lavrado contra **INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.753,44**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$31.278,24**, previstas nos incisos VII, alínea “c” e XI do artigo e Lei citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Esta 1^a Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR